



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2008.51.01.015158-5

Nº CNJ : 0015158-48.2008.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO CARDOSO VIEIRA E
OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200851010151585)

DECISÃO

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS (fls. 221/232), com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, em face do acórdão de fls. 200, proferido pela 6ª Turma Especializada, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRISÃO E TORTURA PELA DITADURA. LEI Nº 9.140/95. LEI Nº 10.559/2002. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. Caso no qual a autora pretende compensação por danos morais decorrentes de prisão e tortura durante o regime fechado. A prescrição ocorreu, mas, para evitar qualquer dúvida, a presente decisão analisa o conjunto probatório dos autos, para demonstrar que, de qualquer ângulo que se analise a causa, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. A prova específica dos autos é frágil e apenas constata a ocorrência de constrangimento, fato que, por si só não pode servir de fundamento para distribuir dinheiro do contribuinte sem a devida causa jurídica. A premissa fundamental da inicial, sobre a qual repousa o pedido, não encontra qualquer sustentáculo nas provas constantes dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2008.51.01.015158-5

Remessa necessária e apelo da União providos.

Embargos de declaração desprovidos (fls. 219).

Sustenta a Recorrente, em síntese, que o acórdão ora recorrido violou o disposto nos artigos 1º, II; 2º, I e VII e 4º, da Lei 10.559/02; art. 8º, do ADCT.

Contrarrazões às fls. 265/273.

É o Relatório. Decido.

Improsperável a admissibilidade do presente recurso especial.

Compulsando-se os autos, observa-se que o órgão julgador concluiu por desprover remessa necessária e apelação, tudo após percuciente análise dos fatos e das provas relacionadas à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7, da Súmula do STJ.

Ante o exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

POUL ERIK DYRLUND
VICE-PRESIDENTE